



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.720671/2012-90  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de dezembro de 2015  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez Sustentação oral Dra. Maria Isabel Tostes da Costa Bueno. OAB nº 115127/SP.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente da Turma), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente e manteve o crédito tributário referente ao período compreendido entre fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008.

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 59/77), foram lavrados em desfavor do contribuinte os seguintes autos de infração:

a) **Debcad nº 37.320.904-5:** apurados valores referentes as contribuições devidas à Seguridade Social, no que toca a parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de PLR (Participação nos Lucros e Resultados), conforme o art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;

b) **Debcad nº 37.320.905-3:** apurados os valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de PLR (Participação nos Lucros e Resultado); e c) **Debcad nº 37.320.587-2:** lavrado por apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

3. Inconformado com o lançamento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 380/410) ao lançamento fiscal, tendo o colegiado de primeira instância rejeitado as razões apresentadas. O acórdão recorrido (fls. 546/566) restou lavrado com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2008 DECADÊNCIA.  
INOCORRÊNCIA Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte  
(Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008,  
aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na  
contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das  
contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento  
de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.*

*MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO.*

*De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea "c", do Código  
Tributário Nacional CTN, em Auto de Infração lavrado contra o  
contribuinte por descumprimento de obrigação tributária  
previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas  
conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa  
determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for  
menos severa.*

### *SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.*

### *PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.*

*Integram o salário de contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a legislação correlata e sobre ele incidem as contribuições sociais previdenciárias. (Art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e Art. 214, I, § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.040/99).*

### *INAPLICABILIDADE DE JUROS SOBRE MULTA.*

*No lançamento de ofício, não há previsão legal de aplicação, sobre a multa, de juros de mora, os quais incidem somente sobre o valor originário atualizado da contribuição. Lei 8.212/91, art. 34; Decreto 3.048/99, art. 239, II, e art. 242, § 2º.*

### *CORRESPONSABILIDADE.*

*O Relatório de Vínculos não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei no 6.830/80.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2008 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.*

*Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2008 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFRAÇÃO CFL 68.*

*Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária. Art. 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8212/91.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"*

4. Após ter sido cientificado do referido acórdão (fl. 632), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 569/606), sustentando, em apertada síntese, que:

a) parte do crédito tributário (janeiro a maio de 2007) encontra-se extinta pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

Processo nº 16327.720671/2012-90  
Resolução nº **2402-000.506**

**S2-C4T2**  
Fl. 665

---

b) os argumentos relativos à irregularidade dos acordos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) são improcedentes na medida em que a data de assinatura dos acordos não permite presumir que não ocorreu a prévia negociação das metas que balizam a distribuição de valores;

c) os acordos possuem regras claras e objetivas relacionadas à distribuição de valores; e d) os pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) estão em conformidade com o que disposto no acordos e na legislação sobre o tema.

5. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

#### DECADÊNCIA

2. A recorrente em seu recurso voluntário alega que parte do crédito tributário (janeiro a maio de 2007) encontra-se extinta pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, haja vista que foi cientificada do lançamento em questão em 25/05/2012 (fls. 106/121), relativamente às contribuições previdenciárias do período fiscalizado, estando assim alcançadas pela decadência quinquenal as competências anteriores a 05/2007, inclusive.

3. Tendo em vista que o período de apuração da exação objeto do presente recurso abarca matéria decadencial, é oportuno observar que o tema encontra-se sumulado no seguinte sentido:

*"Súmula CARF nº 99:*

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento**, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração." (Grifei).*

4. Veja-se que, com fulcro na Súmula acima transcrita, de fato, havendo recolhimento antecipado da contribuição, há de se contar o prazo decadencial pela norma do art. 150, § 4.º do CTN, qual seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

5. Ocorre que, no presente caso, compulsando os autos verifica-se inexistir Relatório de Documentos Apresentados - RDA na ação fiscal ou mesmo GPS que poderiam demonstrar a ocorrência de pagamento antecipado da contribuição, sendo que de acordo com o itens 2/16 do relato do fisco (fl. 59 e ss), somente houve lançamento sobre PLR/PPR, fato do qual deduz-se que houve recolhimentos para as contribuições decorrentes de outros fatos geradores.

6. Assim, para que se torne efetiva a aplicação do instituto da decadência, bem como a observância da Súmula Carf nº 99, entendo necessário converter o julgamento em

Processo nº 16327.720671/2012-90  
Resolução nº 2402-000.506

S2-C4T2  
Fl. 667

diligência a fim de que se possa averiguar a existência de recolhimento antecipado da contribuição.

### CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem (DEINF - SÃO PAULO):

- a) verifique a ocorrência de recolhimento antecipado da contribuição previdenciária no período de janeiro a maio de 2007, inclusive, nos termos da Súmula nº 99, do CARF;
- b) após as providências anteriores, dê ciência a recorrente a respeito da diligência efetuada, para que esta, em sendo de seu interesse, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após todos os procedimentos, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.